



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

**Nota Técnica nº 312/2011-SRE/ANEEL
Brasília, 18 de novembro de 2011**

METODOLOGIA E CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE OUTRAS RECEITAS

.....
**TERCEIRO CICLO DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA
DAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA**

AP 040/2010 FINAL

Agência Nacional de Energia Elétrica
Superintendência de Regulação Econômica – SRE
SGAN 603 / Módulo “J” – 1º andar
CEP: 70830-030 – Brasília – DF
Tel: + 55 61 2192-8814
Fax: + 55 61 2192-8679

** A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.*

Processo nº: 48500.007101/2009-43

Assunto: Metodologia de Outras Receitas para aplicação no Terceiro Ciclo de Revisões Tarifárias Periódicas das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica – 3CRTP.

I. DO OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo complementar a Nota Técnica nº 299/2011-SRE-ANEEL, de 26 de outubro de 2011, em atendimento à solicitação do Diretor-relator do processo para definição do tratamento regulatório de outras receitas a ser aplicada no 3CRTP.

II. DOS FATOS

2. Em 26 de outubro de 2011, foi emitida a Nota Técnica nº 299/2011-SRE-ANEEL, que estabeleceu a proposta consolidada de outras receitas, após análise das contribuições recebidas nas duas etapas da Audiência Pública n. 40/2010.

3. O processo foi incluído na pauta da 42ª reunião pública ordinária da diretoria de 2011, juntamente com os demais processos relativos à metodologia Terceiro Ciclo de Revisões Tarifárias Periódicas das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica – 3CRTP. Durante a fase de discussões, o Diretor-relator decidiu retirá-lo de pauta para considerações adicionais.

4. Por meio do Memorando nº 237/2011-DR/ANEEL, de 17 de novembro de 2011, o Diretor-relator solicitou à SRE uma análise da proposta alternativa para o tratamento das receitas de ultrapassagem de demanda e excedente de reativos como Obrigações Especiais.

III. DA ANÁLISE

5. Inicialmente, cabe destacar a origem da proposta apresentada nas duas etapas da Audiência Pública nº 40/2010 sobre as receitas provenientes da ultrapassagem de demanda e do excedente de reativos, para as quais o adequado tratamento envolve ações das concessionárias de distribuição, dos consumidores de energia elétrica, bem como uma análise do impacto causado pelos regulamentos vigentes acerca do tema:

6. As receitas de ultrapassagem de demanda e do excedente de reativos são associadas ao uso dos sistemas de distribuição e são devidas apenas pelo usuário que infringir os limites estabelecidos pela ANEEL, ou seja, os montantes resultam de inadequada contratação ou da falta de gerenciamento do

** A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.*

Fl. 3 da Nota Técnica nº 312/2011-SRE/ANEEL, de 18/11/2011.

consumidor no controle de sua carga. É importante esclarecer que essas infrações são prejudiciais à operação do sistema e geram custos à concessão, pela necessidade de investimentos ou atividades operacionais adicionais que garantam robustez aos sistemas de distribuição de energia elétrica no atendimento ao seu mercado.

7. No entanto, considerando que a remuneração da rede e sua operação e manutenção já estão plenamente cobertas pela receita do serviço regulado, o que inclui aquelas intervenções necessárias para que o sistema suporte as infrações cometidas, a natureza dessas receitas faturadas não teria por objetivo ser compensatória à distribuidora, e a sua finalidade, conforme amplamente explorado pela Nota Técnica nº 299/2011-SRE/ANEEL, de 26/10/2011, seria a de estabelecer incentivos ao melhor uso dos sistemas.

8. Diante dessa situação, surgiu, então, uma alternativa que propôs a reversão das receitas auferidas à modicidade tarifária, ou pelo menos de parte delas, beneficiando os consumidores finais, que já efetuam o pagamento pela disponibilidade da rede. A principal vantagem desse tratamento seria a percepção direta do consumidor no compartilhamento das receitas, que ocorreria diretamente na Parcela B, no momento da revisão tarifária, por meio da dedução de parte do montante arrecadado, juntamente com as outras receitas apuradas no ano anterior à revisão.

9. Conforme exposto Nota Técnica nº 299/2011-SRE/ANEEL, as Outras Receitas foram segregadas em (i) receitas inerentes ao serviço de distribuição de energia elétrica, entre as quais pode-se citar: ultrapassagem de demanda, excedente de reativos, serviços cobráveis e encargos de conexão e, (ii) outras atividades empresariais, que não estão diretamente relacionadas à atividade fim da concessão. Apenas para as últimas, verifica-se que o aumento na arrecadação pode ser benéfico ao consumidor, já que são atividades adicionais ao serviço, para quais os ganhos auferidos podem ser compartilhados, beneficiando a concessão. Já para as primeiras, em especial as receitas relacionadas à ultrapassagem de demanda e excedente de reativos, o desejável seria a sua redução contínua, conforme já mencionado, com fins de desonerar a concessão. Quanto aos serviços cobráveis e encargos de conexão, o tratamento é indiferente, já que essas atividades somente são realizadas a pedido do consumidor, e seus custos também já estão previstos na tarifa.

10. Dessa forma, apesar de serem consideradas como Outras Receitas, a ultrapassagem de demanda e o excedente de reativos possuem natureza distinta, por isso seria justificado um tratamento diferenciado das demais.

11. Na revisão tarifária, é estabelecida uma nova receita requerida para a concessão, por meio da reavaliação da Parcela B, de modo que esta seja compatível com a cobertura dos custos operacionais eficientes e com o retorno adequado para o capital prudentemente investido. Não é desejado, portanto, que a concessionária se aproprie também dos montantes apurados com ultrapassagem de demanda e excedente de reativos, visto que a arrecadação dessas receitas excede à receita requerida estabelecida pela metodologia vigente, o que resulta em ganhos extraordinários da concessionária em atividades que são próprias do serviço regulado, que já foram adequadamente tratadas na tarifa e que não tem relação com ganhos decorridos da eficiência em sua prestação, pois estas receitas claramente estão associadas ao uso ineficiente da rede pelo consumidor.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Fl. 4 da Nota Técnica nº 312/2011-SRE/ANEEL, de 18/11/2011.

12. Assim, a proposta apresentada na Nota Técnica nº 299/2011-SRE/ANEEL pretendeu estabelecer mecanismos que exigissem das distribuidoras uma atuação mais direta na redução dos valores atualmente observados, que alcançam atualmente patamares muito elevados em algumas áreas de concessão, em alguns casos, podendo ser comparáveis a percentuais significativos dos investimentos incrementais realizados durante um ciclo de 4 anos. Assim, a curva proposta para o compartilhamento das receitas permitiria que a distribuidora aumentasse o percentual de apropriação da receita se estabelecesse ações/processos que permitissem o decréscimo dos montantes totais arrecadados. Durante os anos posteriores à revisão tarifária, nos quais ocorrem os reajustes, não seria observado o nível real das receitas, isso somente seria realizado na próxima revisão, juntamente com a reavaliação da Parcela B. Em resumo, apenas no próximo ciclo tarifário o resultado dessa proposta teria seus efeitos práticos verificados de fato, já que uma menor relação entre tais receitas e a Parcela B poderia ser enquadrada em nível inferior de compartilhamento, beneficiando, também, a concessionária que atuasse de forma eficiente.

13. No entendimento da SRE, por se tratar de um problema de eficiência energética, a disseminação da informação sobre o uso adequado da rede poderia resultar satisfatoriamente na redução das receitas, mesmo que, em alguns casos, fosse necessária, também, uma ação efetiva do consumidor para solução do problema, o que exigiria, por exemplo, investimento em suas instalações para correção do fator de potência da carga. Entretanto, embora o compartilhamento pudesse ser reduzido entre os ciclos revisionais, o incentivo para a atuação da concessionária não é, de fato, tão direto após a revisão (nos reajustes tarifários), pois a adequada informação ao cliente causaria redução nas receitas auferidas. Em função do dilema criado, o tratamento poderia dificultar, em algumas concessões, o alcance do objetivo principal da proposta, que é o uso adequado das redes e, por conseguinte, a queda nas receitas associadas à ultrapassagem de demanda e excedente de reativos.

14. Talvez essa seja a principal desvantagem do método proposto, pois reduzir a receita para minimizar o seu compartilhamento no próximo ciclo poderia estabelecer um patamar de faturamento inferior àquele já deduzido da receita requerida no momento da revisão, resultando eventualmente em perdas para a concessionária. Porém, estima-se que a parcela que ficaria em propriedade da concessionária (até 30% das receitas) associada ao crescimento do mercado da distribuidora poderia evitar situações de perdas, que foram fortemente alegadas por algumas concessionárias durante o processo de audiência pública.

15. Claro que, mesmo que o faturamento supere o montante deduzido na receita requerida, ações para sua redução envolveriam, em alguns casos, perda considerável de receita, quando comparado à situação original, em que não haveria captura, o que nos leva ao dilema esclarecido no parágrafo anterior.

16. Durante as etapas de Audiência Pública, também foram recebidas contribuições no sentido de alterar a regulamentação vigente sobre as cobranças adotadas atualmente contra o uso inadequado do sistema de distribuição. De fato, o sinal regulatório poderia ser muito eficaz se aplicado diretamente sobre o responsável pela ocorrência das receitas, que é o consumidor final, de modo que aqueles que optam pela ultrapassagem de demanda ou que não corrigem o fator de potência de suas cargas teriam uma cobrança majorada em suas faturas e, assim, maior incentivo para corrigir seu problema.

17. Quanto a esse item, a regulamentação vigente passou por recentes modificações sobre a cobrança de excedentes, que se deu pela edição da Resolução Normativa nº 414/2010, em substituição à

** A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.*

Fl. 5 da Nota Técnica nº 312/2011-SRE/ANEEL, de 18/11/2011.

Resolução Normativa nº 456/2000. Estima-se que as alterações tenham efeito positivo na redução das receitas auferidas, mas, após uma análise dos dados obtidos junto a concessionárias de distribuição, verifica-se que este impacto mostra-se ainda pequeno quando comparado ao volume anualmente apurado a título dessas receitas.

18. Claro que a modificação recente não impede que outros aperfeiçoamentos sejam realizados, de forma a direcionar o sinal regulatório sobre o foco do problema, e esse deve ser o caminho a ser percorrido pela ANEEL durante os anos que se seguem no terceiro ciclo. Entre os pontos que merecem atenção pode-se citar: a intensificação do preço para excedentes de reativos, por meio da definição de tarifas variáveis em função do fator de potência, ou definição de regras para ajustes nos contratos que permitam alteração mais dinâmica na demanda de potência ativa. Mas, no entendimento da SRE, apenas a edição de novo regulamento pode não surtir integralmente os efeitos desejados, já que estima-se que uma parcela significativa dos consumidores que excedem os limites, em especial aqueles atendidos em média ou baixa tensão, não têm conhecimento adequado sobre como é feita sua cobrança. Portanto, ainda seria necessária uma atuação mais efetiva das concessionárias, por meio, por exemplo, de informações mais claras sobre as ultrapassagens nas faturas de energia elétrica, tal como realizado no segundo ciclo de revisões tarifárias quanto às alterações resultantes da contratação nas modalidades azul e verde.

19. Embora o novo regulamento técnico, unido às ações efetivas junto ao consumidor, possam reduzir consideravelmente os montantes auferidos com ultrapassagem de demanda e excedente de reativos, deve ser ressaltado que elas nunca deixarão de existir, pois, para alguns usuários, sempre haverá situações em que a opção pelo pagamento de excedentes em sua fatura é vantajosa em relação a ações efetivas para correção do problema. Cita-se, como exemplo, consumidores industriais com carga tipicamente sazonal, que optam por uma contratação anual mais baixa da demanda de potência ativa, mesmo que isso gere a cobrança de ultrapassagem em determinados períodos do ano. Assim, apesar de minimizado, o problema voltaria à apropriação dessas receitas pela concessionária, o que, conforme já abordado anteriormente, não é adequado, nem desejado pela ANEEL.

20. Já em relação à proposta exposta no Memorando nº 237/2011-DR/ANEEL, de 17/11/2011, de se contabilizar as receitas auferidas com ultrapassagem de demanda e excedentes de reativos como Obrigações Especiais, temos as seguintes considerações:

21. A Resolução Normativa nº 457/2011, de 8/11/2011, classifica, no submódulo 2.3 (base de remuneração regulatória) do módulo 2 (revisão tarifária periódica de concessionárias de distribuição) do PRORET, Obrigações Especiais como recursos relativos à participação financeira do consumidor, das dotações orçamentárias da União, verbas federais, estaduais e municipais e de créditos especiais vinculados aos investimentos aplicados nos empreendimentos vinculados à concessão, conforme legislação vigente. As Obrigações Especiais não são passivos onerosos e não são créditos do acionista, além disso, são atualizadas com os mesmos critérios e índices utilizados para corrigir os bens registrados no Ativo Imobilizado dos agentes.

22. Assim, é possível que as receitas aqui discutidas sejam enquadradas como uma das fontes mencionadas acima, tornando-se recursos da concessão e não do acionista e, desta forma, devem ser utilizadas apenas em benefício do sistema de distribuição de energia elétrica e, conseqüentemente, do

** A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.*

Fl. 6 da Nota Técnica nº 312/2011-SRE/ANEEL, de 18/11/2011.

consumidor final. Além disso, parece razoável que as receitas pagas pelos consumidores infratores retornem como recurso exclusivo da concessão, pois os reforços necessários para fazer frente à ultrapassagem de demanda e excedente de reativos já foram pagos, de fato, pelos usuários do sistema.

23. O submódulo 2,3 do PRORET também esclarece que as Obrigações Especiais devem compor a Base de Remuneração Regulatória como redutoras do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Nesse ponto, a cada revisão tarifária, o consumidor perceberia o benefício do tratamento proposto na tarifa à medida que a Base Líquida, sobre a qual incide a remuneração regulatória, seria reduzida, e a Base Bruta, sobre a qual incide a quota de reintegração regulatória, também o seria. Assim, conseqüentemente, a Parcela B reconhecida na revisão partiria em nível inferior àquela situação em que não existissem tais receitas, e esse tratamento se perpetuaria por todo o período de vigência da concessão, pelo aumento do saldo da conta de Obrigações Especiais a cada ano, ocasionado pelo faturamento constante dessas receitas.

24. A apropriação de 100% das receitas auferidas, conforme já discutido na Nota Técnica nº 299/2011-SRE/ANEEL, não encontra óbices legais, visto que seu tratamento não decorre da cláusula subcláusula quinta da cláusula primeira dos Contratos de Concessão, que prevê o compartilhamento dos ganhos decorrentes de outras atividades empresariais. Ocorre que este não é o caso dessas receitas, que são classificadas como inerentes ao serviço de distribuição, para as quais o tratamento atende ao disposto da cláusula sétima, que estabelece as “revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da concessionária, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas”. (grifos nossos).

25. Não obstante, uma das desvantagens dessa alternativa encontra-se no fato que, até o presente momento, nunca se exigiu das empresas o seu enquadramento como Obrigações Especiais, portanto, o benefício ao consumidor no terceiro ciclo seria reduzido, já que apenas a partir de uma determinada data, por exemplo: 1º de janeiro de 2012 ou a data de publicação da Resolução Normativa, passaria a existir a obrigação de contabilização e seu conseqüente tratamento na revisão tarifária periódica. Ainda, nesse caso, haveria uma defasagem na percepção do consumidor entre o pagamento pelos excedentes e a modicidade das tarifas. Sinteticamente, é como se a concessionária auferisse um benefício recebido à vista (faturamento das receitas), que seria devolvido ao consumidor ao longo do prazo da concessão.

26. Uma simulação simplificada do fluxo de caixa observado nessas condições resulta em um compartilhamento inferior com o consumidor final quando comparado com aquele proposto na AP 40/2010, que seria a consideração dessas receitas como redutor da receita requerida.

27. Para a estimativa do fluxo de caixa, considera-se que (i) as receitas aqui discutidas seriam utilizadas para investimentos que normalmente seriam realizados, havendo, portanto substituição do uso de recursos próprios e de terceiro por recursos de outras receitas, com a liberação de caixa para a empresa; (ii) a vida útil média dos ativos de 26 anos e; (iii) a taxa de 7,5% ao ano para desconto do fluxo de caixa. Nessas condições, o ganho financeiro da distribuidora tende a ser superior ao tratamento proposto pela SRE na Nota Técnica nº 299/2011-SRE/ANEEL. Em resumo, o ganho financeiro se deve ao fato de que a distribuidora recebe o valor dessas receitas em um único momento e realiza a compensação nas tarifas ao longo da vida

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Fl. 7 da Nota Técnica nº 312/2011-SRE/ANEEL, de 18/11/2011.

útil dos ativos. O valor presente líquido dessa compensação é menor do que o valor da receita recebida nos primeiros anos.

28. Portanto, da mesma forma que o tratamento anterior, a presente alternativa pode não criar estímulos diretos para a redução da receita por parte da concessionária, visto que o descasamento entre o recebimento da receita e a devolução à modicidade pode não dar à distribuidora o devido incentivo para reduzir a arrecadação de ultrapassagem e excedente de reativo.

29. Ainda, considerando que as receitas aqui discutidas serão utilizadas na redução da Base de Remuneração Regulatória apenas nos processos de revisão tarifária, um dos tratamentos que merece destaque e pode minimizar o impacto causado pelo defasamento entre o recebimento da receita e sua devolução à modicidade é o seu registro, até a data da revisão, em conta contábil específica que não sofra os efeitos da depreciação até seu efetivo tratamento tarifário. Assim, no período entre uma data específica até a próxima revisão tarifária, essa conta acumularia o saldo das receitas de ultrapassagem de demanda e excedente de reativos, quando, então, estas seriam transferidas à conta de Obrigações Especiais, sendo amortizadas apenas a partir do processo tarifário. O mesmo raciocínio vale para as receitas recebidas durante os ciclos inter-revisionais, que seriam tratadas em separado, sem amortização, até sua efetiva transferência na próxima revisão.

30. Considerando a questão temporal entre o recebimento atual das receitas para o posterior repasse do benefício à modicidade tarifária, outro ponto que merece destaque é a apropriação de um montante significativo de recursos (caixa) pelo administrador atual das distribuidoras, enquanto a percepção da redução das tarifas pode ser observada por outra geração de administradores, causando um problema de risco moral na gestão da concessão de distribuição, que deve ser enfrentado como uma desvantagem da alternativa proposta. Em outras palavras, a apropriação dessas receitas durante dois ou três ciclos de revisão tarifária (por exemplo) poderia resultar num montante bastante representativo na base de remuneração da concessionária, cujo resultado seria uma tarifa menor que, de certa forma, se deve ao fato de que no passado foram adiantados recursos para o investidor.

31. No entanto, considerando a intenção da ANEEL de editar um regulamento técnico que melhor aborde esse tema, o que se mostra mais adequado para minimizar o problema, a alternativa de se tratar essas duas receitas como Obrigações Especiais pode ser considerada uma melhor solução, já que, nesse caso, uma redução efetiva nas receitas arrecadadas, por meio de um sinal mais eficaz no consumidor que excede aos limites estabelecidos, resultaria em uma queda nas receitas contabilizadas como Obrigações Especiais e, conseqüentemente, nos seus impactos na tarifa, sem que houvesse eventuais perdas para a concessionária, que podem ocorrer na primeira alternativa analisada.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

32. A legislação presente nesta Nota Técnica inclui: Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, Resolução Normativa nº 457, de 08 de novembro de 2011.

Fl. 8 da Nota Técnica nº 312/2011-SRE/ANEEL, de 18/11/2011.

V. DA CONCLUSÃO

33. Diante dos fatos analisados, conclui-se que, isoladamente, nenhuma das alternativas aventadas para tratamento das receitas de ultrapassagem de demanda e excedente de reativos dá o estímulo correto, de ponto de vista da eficiência energética, para a melhoria das condições de operação do sistema. Embora existam vantagens e desvantagens nas duas propostas, ambas permitem que seja alcançada a modicidade das tarifas, pela reversão desses recursos, ou parte deles, ao consumidor final. No entanto, sua redução efetiva no médio/longo prazo somente será alcançada se realizada em conjunto com a edição de normas que tratem com mais rigor o usuário do sistema que efetua o uso não eficiente da rede.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

34. Ante o exposto, entendemos ser viável o tratamento proposto pelo Memorando nº 237/2011-DR/ANEEL, muito embora deva ser alertado que, caso adotado, a reversão, para a modicidade tarifária, das receitas de ultrapassagem de demanda e excedente de reativos se dará com atraso em relação à alternativa recomendada pela Nota Técnica nº 299/2011-SRE-ANEEL.

35. Recomenda-se, ainda, que as receitas auferidas a título de ultrapassagem de demanda e excedente de reativos passem a ser contabilizadas numa subconta específica a partir de 01/01/2012 e que, por estarem associadas a caixa, e não a investimento, não sofram efeito da depreciação até que sejam transferidas para a conta de Obrigações Especiais na data da próxima revisão tarifária da distribuidora sob análise.

36. Adicionalmente, recomenda-se o aperfeiçoamento da regulamentação vigente sobre o tratamento técnico contido na REN nº 414/2010, referente à ultrapassagem de demanda e excedente de reativos.

DANIEL CARDOSO DANNA
Especialista em Regulação
Matrícula: 1340374

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL
Especialista em Regulação
Matrícula: 1496744

THIAGO COSTA MONTEIRO CALDEIRA
Especialista em Regulação
Matrícula: 1560164

De acordo:

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Regulação Econômica